

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. DESLOCAMENTO. TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO CNJ N. 184/2013. VIOLAÇÃO.

A decisão de deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para o Estado do Piauí não observou os critérios descritos no art. 9º, da Res. CNJ n. 184, de 2013.

Recurso administrativo a que se dá provimento, para reconhecer a ilegalidade do ato que deslocou a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre. Não conhecimento dos demais pedidos.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, deu provimento aos pedidos principais dos recursos, declarando a ilegalidade da transferência da turma recursal do Estado do Acre para o Piauí e não conheceu do pedido formulado pela requerente quanto ao TRE. Vencidos o então Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga (Relator), Rubens Canuto e o Presidente. Lavrará o acórdão o Conselheiro Henrique Ávila. Não votou o Conselheiro Humberto Martins. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcus Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 14 de abril de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008916-23.2018.2.00.0000**

Requerente: **CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1**

## RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões que expõe.

A Requerente narra que, após pedido formulado pela Turma Recursal do Piauí para que fosse instalada mais uma turma recursal, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, com fundamento no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, decidiu pelo deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e pela atribuição à Turma Recursal de Rondônia da competência para processar e julgar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais do Acre.

No mérito, requereu: a) a desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma recursal do Acre para o Piauí. Subsidiariamente, a anulação do procedimento administrativo instaurado para o referido deslocamento porque não garantido o contraditório; b) que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais.

Por meio da decisão de Id 3475163, admiti o ingresso nos autos como terceiro interessados do Conselho Federal da OAB, da OAB Seccional Acre e da Turma Recursal do Acre e julguei improcedentes os pedidos relativos à anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre, prejudicado o exame do pedido liminar

Indeferi, ainda, o pedido de concessão de medida liminar quanto aos pedidos relativos à garantia de inamovibilidade da Requerente, por ausência de perigo na demora.

Em face da tal decisão, a magistrada requerente interpõe recurso administrativo em que requer a revisão da decisão proferida, com a concessão de medida cautelar para desfazer a decisão de deslocamento da Turma Recursal do Acre e para que seja lhe assegurada a possibilidade de permanecer no Acre, não por força do juízo de conveniência e oportunidade do TRF/1ª Região, mas porque é de se conferir aos juízes da unidade deslocada a possibilidade de serem removidos para qualquer outra unidade, independentemente de vaga, nos termos do art. 31 da LOMAN. Subsidiariamente, requer que se assegure cautelarmente a permanência da magistrada no Acre, nos moldes estipulados pela Corte Administrativa, fazendo cessar a situação de insegurança jurídica em relação a sua situação funcional (Id 3489042).

Em suas razões recursais, alega que o procedimento administrativo ocorreu sem que qualquer dos atingidos pelo Ato fossem instados a se manifestar.

Afirma que, em menos de 30 dias, o TRF/1ª Região, sem estudo de impacto na localidade que perderia a unidade e sem um real contraditório, decidiu pelo deslocamento da unidade jurisdicional.

Sustenta que, posteriormente, a Presidência editou Resolução alterando unilateralmente o que havia sido decidido pela Corte Administrativa, no que se refere à preservação da inamovibilidade dos juízes, pois transformou a opção do juiz de permanecer no Acre em auxílio em opção de o TRF assim permitir segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

Alega que a Corte Administrativa restringiu a possibilidade de escolha de nova lotação dos magistrados, equiparando indevidamente os conceitos de padrão e entrância. Assim, afirma que “inovou o TRF criando perigoso precedente para a carreira de juízes federais, que somente podem se movimentar entre seccionais “de igual padrão”, situação não prevista em legislação alguma” (Id 3489042, p.2).

Reitera a alegação de que o TRF/1ª Região utilizou como fundamento o art. 9ª da Resolução CNJ 184/2013, inaplicável ao caso, porque o TRF/1ª Região não possui distribuição inferior à média das demais turmas recursais da Região.

Afirma que o CNJ precisa definir o limite da autonomia administrativa do Tribunal. Ou seja, se a autonomia administrativa deve se manifestar sempre nos limites de uma norma e se o deslocamento da unidade deve se operar a partir de um critério objetivo previamente estabelecido.

Alega ser imprescindível a fixação de um critério prévio para o deslocamento da Turma.

Reitera a alegação de violação ao contraditório porque não intimados para manifestação os magistrados que atuavam na Turma Recursal e as demais entidades envolvidas, como DPU, OAB. Invoca, ainda, violação ao Princípio da Isonomia porque em outras oportunidades o TRF admitiu a participação da OAB e dos juízes envolvidos.

No que se refere à inamovibilidade, afirma que possui interesse no julgamento da cautelar.

Sustenta que o fato de permanecer no Acre em auxílio a uma das varas federais não assegura sua inamovibilidade e que o Presidente do TRF, por Resolução, alterou unilateralmente a decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para desfazer a decisão de deslocamento da Turma Recursal. Subsidiariamente, para que lhe seja assegurada a permanência no Acre em face da correta aplicação do art. 31 da LOMAN que assegura aos magistrados a possibilidade de serem removidos para qualquer outra unidade, independentemente de vaga. Ou ainda, que se assegure a permanência da magistrada no Acre nos moldes estipulados pela Corte Administrativa.

A OAB/PI requereu sua admissão no feito como interessada (Id 3476910).

Em petição de Id. 3510317, a Magistrada Requerente formulou novo pedido de concessão de medida cautelar, em razão da ocorrência de fatos novos.

A Magistrada Requerente narrou que sua “remoção forçada” para o Seção Judiciária do Piauí está sendo utilizada pelo TRF/1ª Região para que interrompa precocemente seu mandato perante o TRE do Acre, na medida em que procedeu indevidamente à eleição de novo membro titular para a Justiça Eleitoral, removendo-a indevidamente do cargo de juíza eleitoral.

Sustentou, assim, a ilegalidade da sua destituição do cargo de juíza eleitoral.

Narrou, ainda, que a Juíza Federal da nova Turma Recursal do Piauí foi designada para substituir Desembargador do TRF/1ª Região em férias. Entende que tal fato vai de encontro com a alegada necessidade de nova Turma no Piauí, pois a referida Turma recursal “não deveria ficar, já no seu primeiro dia de criação, sem condições de funcionar” (Id 3510317). Requereu que tal fato seja considerado quando da análise do Recurso Administrativo.

Diante de tais fatos requereu: a) a concessão de medida cautelar para tornar sem efeito a eleição do novo membro titular do TRE/AC, em substituição à Requerente, assegurando-se a preservação do mandato até o termo final previsto (outubro/2019); b) caso não seja concedida a cautelar, seja o fato tomado em consideração pelo Plenário por ocasião do julgamento do recurso administrativo, para que o colegiado a reconduza ao cargo de juíza eleitoral; c) seja considerado pelo Plenário o fato de a magistrada da nova Turma Recursal do Piauí ter sido designada para substituir desembargador em férias.

Indeferi o pedido de concessão de nova medida cautelar e designei audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/01/19, por entender que a melhor solução da controvérsia referente à situação funcional da Requerente seria alcançada por meio de conciliação entre as partes (Id 3515552).

Não obstante, a magistrada requerente informou a impossibilidade de comparecimento à audiência de conciliação (Id 3526985).

Ademais, a magistrada requerente interpôs recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a concessão de liminar quanto ao cargo de juíza eleitoral (Id 3523219).

Determinei, assim, o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

É o relatório.

#### VOTO DIVERGENTE

Adoto o relatório lançado pelo então Conselheiro Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que adequadamente narra a situação fática descrita nos autos.

Discute-se nestes autos, além da transferência da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para o Piauí, a situação funcional da magistrada **Carolynne Souza de Macedo**, à luz do

disposto no art. 31 da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman).

Da análise dos autos, observo que a decisão tomada pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) não atendeu ao **critério objetivo** da Resolução n. 184, de 6 de dezembro de 2013, deste Conselho. O ato mencionado autoriza (precisamente, **determina**) a adoção de providências tão somente quanto a unidades judiciárias que tenham distribuição inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal.

O art. 9º da referida Resolução dispõe o seguinte:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas **com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.** (g. n.)

Os dados apresentados pelo Regional indicam que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre apresenta distribuição **superior** a 50% da média de distribuição das demais Turmas Recursais da 1ª Região. Parece-me insubsistente, portanto, a motivação apresentada pelo Tribunal para subsidiar o deslocamento da Turma Recursal que se encontrava instalada naquele Estado (id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2).

Confira-se:

A Corregedoria Regional deste Tribunal analisou a situação processual das Turmas Recursais na primeira região, manifestando-se nos seguintes termos, pela aprovação da proposta de transferência:

A média a distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e do Piauí.

A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média de distribuição.

A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 19% (quarenta e nove por cento) da média de distribuição.

À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição.

Ainda que possua fluxo processual inferior ao verificado nas demais turmas recursais existentes no TRF-1, é fato que a Turma

Recursal da Seção Judiciária do Acre não alcança o patamar exigido pela Res. CNJ n. 184, de 2013, apto a autorizar seu deslocamento ao Estado do Piauí.

A primeira relatoria da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre recebeu a média de **2.719** processos, o que corresponde a **50%** da média de distribuição das Turmas Recursais. A segunda, possui o volume de **2.649** processos, o que corresponde a **49%** da distribuição média. À terceira relatoria, por sua vez, foram distribuídos **3.114** processos, o que equivale a **57%** da média da distribuição.

Vale dizer, se somados o acervo total dirigido aos magistrados daquele colegiado, conclui-se que a Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre possui uma distribuição global de **52%** de processos da média de distribuição das Turmas Recursais.

É sempre importante destacar que a inclusão de novos critérios em cada caso concreto, distintos daqueles previstos na Res. CNJ n. 184, de 2013, abriria a possibilidade de deliberações casuísticas, em afronta ao postulado da legalidade (CRFB, art. 37). Por consequência, a segurança jurídica dos próprios magistrados e, principalmente, dos jurisdicionados seria abalada, razão pela qual este Conselho deve impedir tais práticas.

Assim como já me posicionei em oportunidade pretérita, por ocasião do julgamento do PCA n. 7946-57.2017, compreendo que a Corte Especial Administrativa do TRF-1, imbuída embora dos melhores propósitos, interpretou equivocadamente a disposição constante do art. 9º da Res. CNJ n. 184, de 2013, de modo que a decisão administrativa questionada não deve subsistir.

Por prejudicial, o acolhimento do primeiro pedido faz insubsistir o objeto dos demais, pelo que não os conheço.

Ante o exposto, **DIVIRJO do eminente Relator**, para **DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, de modo a conhecer do pedido para julgá-lo procedente para decretar a desconstituição do ato que transferiu a Turma Recursal na Seção Judiciária do Acre para a do Piauí, em observância à Res. CNJ n. 184, de 2013.

É como voto.

**HENRIQUE ÁVILA**

Conselheiro

**VOTO DIVERGENTE**

Trata-se de 2 procedimentos relatados pelo então Conselheiro, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que discutem a legalidade da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal que determinou o deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e a absorção de suas atribuições pela Turma Recursal de Rondônia.

No primeiro procedimento, de n. 8916-23, Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, relata que a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região decidiu pelo deslocamento da Turma Recursal, e ofereceu aos magistrados do Acre as seguintes opções: a) permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; b) ser removido para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; c) ser deslocado para a Turma recursal do Piauí (Id. 3330488, p.6).

Posteriormente, ao editar a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, a Presidência do TRF/1ª Região criou limitações não previstas na decisão original, oferecendo aos magistrados as seguintes opções: a) remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; b) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; c) ser colocado em disponibilidade com vencimentos integrais (Id 3330494). O ato ainda facultou aos magistrados removidos, nas opções a e b acima referidas, a possibilidade de permanecerem, em virtude de **conveniência e interesse administrativos**, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que suja vaga na Seccional, na qual terá preferência para preenchimento.

A Magistrada Requerente relatou também haver sido destituída do cargo de juíza eleitoral do TRE do Acre, em razão do deslocamento da Turma Recursal, o que evidencia flagrante violação à garantia da inamovibilidade.

Ao final, requereu: a) a desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma recursal do Acre para o Piauí. Subsidiariamente, a anulação do procedimento administrativo instaurado para o referido deslocamento

porque não garantido o contraditório; b) que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais.

No segundo procedimento, de n. 9187-32, formulado pelo Estado do Acre em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, impugna-se o mesmo ato, sob a alegação de que o Tribunal não respeitou o requisito estabelecido no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, fundamento utilizado pela decisão da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região. Alega também a violação do devido processo legal diante da ausência de oitiva dos entes da Federação afetados, à sociedade civil e às demais instituições integrantes do sistema de Justiça.

O então relator proferiu decisões monocráticas, julgando improcedentes os pedidos, por entender que a decisão de deslocar a referida turma recursal do Estado do Acre para o Piauí estaria coberta pela autonomia do Tribunal. Contra a decisão monocrática, os Requerentes dos procedimentos interpuseram recursos administrativos, ora submetidos a julgamento.

Em seu voto, o Relator negou provimento aos recursos para manter suas decisões monocráticas.

Os Conselheiros Candice Galvão e Henrique Ávila pediram vista dos autos e, em sessão posterior, trouxeram votos vista divergentes.

O Conselheiro Henrique Ávila divergiu do Relator para dar provimento aos recursos, por entender que a Corte Especial Administrativa do TRF 1ª Região não atendeu ao critério objetivo disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 184/13. Na hipótese de que não fossem acolhidos os argumentos lançados, votou pela possibilidade de a Magistrada permanecer em auxílio na Seção Judiciária do

Acre, até que sobrevenha vaga naquela localidade, quando terá a preferência por seu provimento.

Após profícuo debate havido na sessão presencial ocorrida no dia 1º de abril, pedi vista dos autos para melhor análise dos fatos.

Conforme anunciado na sessão, a Conselheira Candice reformulou o voto que havia apresentado em ocasião anterior, em que acompanhava o então Relator do feito. Juntou aos autos detalhado e brilhante voto, ao qual me filio integralmente.

A discussão central dos autos gira em torno da interpretação a ser dada ao art. 9º da Resolução CNJ n. 184/2013, que dispõe:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

Pela leitura do dispositivo, não restam dúvidas sobre a necessidade de o Tribunal adotar providências caso a unidade judiciária ou comarca possua distribuição processual **inferior** a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo Tribunal. Contudo, a pergunta central que se faz é: caso a unidade judiciária possua distribuição processual **superior** a 50%, está vinculado à manutenção da unidade ou comarca?

A Conselheira Candice Galvão apresenta um interessante argumento, no sentido de que, no caso concreto, há uma importante baliza objetiva a guiar o deslinde da questão: a garantia da inamovibilidade da Magistrada Carolynne, especialmente em relação às suas funções eleitorais.

Ressalta que a Constituição Federal dispõe sobre a inamovibilidade dos magistrados em situações comuns e que a Loman avança na matéria. Contudo, em relação ao juiz eleitoral, a inviolabilidade é tratada com especial atenção, conforme se depreende do art. 121, §1º.

Após o deslocamento da Turma Recursal para o Piauí, a Magistrada viu-se obrigada a aceitar a remoção, tendo portanto seu mandato eleitoral cassado irregularmente, segundo a Conselheira Vistora.

Desse modo, entende que no caso concreto, a inamovibilidade da magistrada configura significativo fundamento a macular a decisão do Tribunal.

Em verdade, o que se procura aqui é aferir a racionalidade de decisões com semelhante repercussão, que impactam expressivamente na vida dos jurisdicionados e dos agentes públicos nela envolvidos.

Acompanho, por sua perspicácia, os fundamentos apresentados pela Conselheira Candice Galvão, acrescentando um último, aduzido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Acre, que sustentou a ilegalidade do ato na violação ao devido processo legal, diante da ausência de oitiva dos entes da Federação afetados, da sociedade civil e das demais instituições integrantes do sistema de Justiça.

Ainda que entenda não ter havido violação do devido processo legal – pela inexistência de norma que determine a oitiva da sociedade civil e dos entes federados envolvidos – parece-me sensato que, antes de se adotar decisão de tal envergadura, prestigiando um ente da Federação em detrimento de outro, o Tribunal deveria ter procedido a uma análise mais acurada e cuidadosa dos impactos geo-políticos do deslocamento da turma recursal, priorizando assim o interesse dos jurisdicionados, ao invés de ceder ao apelo de preferências políticas de outra natureza.

É esse o teor dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que passo a transcrever:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). (Regulamento).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma

administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento).

Esse deve ser o compromisso de qualquer gestor de políticas judiciárias: informar-se sobre a complexidade de sua tarefa, elaborar um bem fundamentado projeto que exponha as razões, as consequências e os meios para a execução de suas decisões, assim como trabalhar com a gestão de riscos.

Caso não seja acolhido tal entendimento, a Conselheira Candice avança para deliberar sobre a situação concreta da Magistrada Carolynne, assegurando-lhe o direito de remoção para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região em que havia vaga no momento do deslocamento da Turma Recursal; caso a Magistrada decida por manter a remoção para o Piauí, deve-se-lhe oferecer a opção de permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais até que sobrevenha vacância de cargo de Juiz Federal na Seccional do Acre, quando será definitivamente lotada, opção autorizada pelas Resoluções nº 001, de 20 de fevereiro de 2008 e 570/2019, de 07 de agosto de 2019 do Conselho da Justiça Federal.

Ao final, estende a decisão a todos os magistrados que atuavam na deslocada Turma recursal do Acre, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

Assim, acompanho integralmente a Conselheira Candice Galvão pelo voto irretocável, para dar provimento aos recursos administrativos interpostos no PP 9187 e PCA 8616 e determinar: a) a anulação da decisão Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, assim como os atos dela consequentes; b) caso não acolhida a tese da anulação do ato, facultar aos magistrados da Turma Recursal do Acre as alternativas descritas no voto.

# LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

## Conselheiro Vistor

### VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões que expõe.

Adoto, na íntegra, o relatório bem lançado pelo Eminent Relator. No mérito, peço vênia para me alinhar à divergência parcial apresentada pela ilustre Conselheira Candice Jobim, com o acréscimo das ponderações a seguir aduzidas.

Inicialmente, ponho-me de acordo com o Relator ao assentar o não cabimento, na esteira dos fatos precedentes deste Conselho, de recurso contra decisão que indefere liminar. Nesse ponto, desde logo acompanho Sua Excelência pelo não conhecimento.

Quanto à discussão derredor da decisão terminativa recorrida, adiro à divergência no sentido de afirmar a impossibilidade de extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias quando não forem cumpridos os requisitos previstos pelo art 9º da Resolução CNJ 184/2013, ou seja, quando a distribuição processual não for inferior a 50% da média de casos novos por Magistrado no último triênio. Penso que, ao estabelecer tal parâmetro, a norma conferiu tratamento objetivo ao tema, não havendo que se falar em discricionariedade para o tribunal, ao menos se os requisitos não estiverem presentes, como ocorre no caso.

Na hipótese dos autos, consta que, segundo os dados fornecidos pelo próprio TRF – 1ª Região, a turma recursal do Acre apresentou média de casos novos no último triênio **superior** ao percentual de 50% (Id 3341408), o que evidencia a ilegalidade da medida de seu deslocamento para a Seção Judiciária do Piauí.

Acrescente-se ainda o fato de que tal decisão significou inegável comprometimento da garantia constitucional da Inamovibilidade, vez que a Recorrente, ao deixar de ser Juíza Federal no Estado do Acre, foi impossibilitada de continuar a exercer as funções de Juíza do TRE-AC. Com isso, foi desrespeitado, como bem apontado na divergência que ora se segue, o artigo 121, §1º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 121. (...)

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão **inamovíveis**.” (grifamos)

No que toca, aliás, ao mandato da Recorrente como Juíza do TRE-AC, registro meu entendimento de que não se pode cogitar a eventual devolução do período indevidamente suprimido, uma vez que, como bem pontuado na divergência à qual me alinho, o transcurso do mesmo ocorre necessariamente de forma contínua. Assim, não tendo sido adotadas as medidas cabíveis no momento adequado, resta à Recorrente, diante da ilegalidade ora reconhecida, eventual propositura de ação judicial compensatória.

Tais as razões que me fazem votar pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** para **DECLARAR A INVALIDADE** da medida de deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí.

Acaso superado tal entendimento por esse douto plenário e sendo mantido o ato do TRF1, penso que surgirá importante dúvida acerca da situação funcional da Recorrente, que também é objeto desse procedimento.

Com efeito, ao deliberar pelo deslocamento da Seção Judiciária do Acre para o Piauí, a Corte possibilitou aos Magistrados afetados pela medida, quanto às suas situações funcionais, o seguinte:

- 1) *remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido;*
- 2) *remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento;*
- 3) *ser colocados em disponibilidade com vencimentos integrais.*

Nas duas primeiras hipóteses, foi ainda possibilitado aos Magistrados que permanecessem, em virtude de “*conveniência e interesse administrativos*”, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que viesse a surgir vaga na referida seccional, assegurada preferência para preenchimento.

Uma vez mais, na mesma linha do voto da eminente Conselheira Candice Jobim, entendo que condicionar a efetivação da escolha do magistrado, nos dois primeiros casos, à conveniência e oportunidade do tribunal, inegavelmente vulnera a garantia constitucional da inamovibilidade, que se presta exatamente a eliminar o subjetivismo nas condutas do tribunal, especialmente as tocantes à remoção. Assim, deve ser assegurada aos Juízes afetados pela medida de deslocamento a possibilidade de permanecerem prestando auxílio à Seção Judiciária do Acre **independentemente de quaisquer outras condições**.

Por outro lado, considerando que, na estrutura da justiça federal, não há divisão em comarcas e entrâncias, forçoso concluir que a limitação imposta pela Corte, no sentido de que os magistrados do Acre somente possam escolher unidades jurisdicionais de Padrão até 02, se mostra também indevida, por carecer de respaldo legal.

Lembre-se, no particular, que a divisão das seções judiciárias em *padrões* não guarda qualquer relação com a carreira do Juiz, estando vinculada apenas à quantidade de varas federais existentes na respectiva unidade judiciária. Portanto, não se mostra razoável limitar as possibilidades de remoção às unidades de um determinado Padrão, devendo a mesma ser oportunizada para qualquer seção judiciária do TRF – 1ª Região.

Ante o exposto, **ACOMPANHO**, na íntegra, a **DIVERGÊNCIA** proposta pela **Conselheira Candice Jobim**, com a seguinte conclusão:

*“...acompanho o relator para não conhecer dos recursos administrativos interpostos contra as decisões por meio das quais foram indeferidos pedidos liminares.  
Divirjo do relator para dar provimento ao recurso administrativo para anular a decisão do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí.  
Caso ultrapassada a questão, no que se refere ao pedido referente à garantia da inamovibilidade da magistrada Requerente **divirjo em parte do Relator e julgo parcialmente procedente o pedido para:** a) determinar ao TRF/1ª Região que permita aos*

*magistrados que estavam em atuação na turma recursal do Acre, removida para a Seção Jurisdicional do Piauí, a remoção para quaisquer dos cargos de juiz titular das demais seções jurisdicionais do TRF/1ª Região **que estivessem vagos na data do deslocamento da turma recursal, excluída qualquer menção a padrão**; b) declarar que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao submeter a permanência em auxílio no Acre à conveniência administrativa, viola frontalmente a norma do art. 95, II, da Constituição Federal e determinar ao TRF/1ª Região que garanta aos referidos magistrados que optarem pela remoção para a Turma Recursal do Piauí ou para outra seção judiciária nos termos do item anterior, a possibilidade de permanecerem em auxílio na seção Judiciária do Acre, sem que estejam submetidos à conveniência e ao interesse administrativos, até que surja vaga na Seccional do Acre, quando serão definitivamente lotados.”(grifos originais)*

### **É COMO VOTO.**

Brasília, data registrada no sistema.

**Conselheiro André Godinho**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008916-23.2018.2.00.0000**

Requerente: **CAROLYNNE SOUZA DE MACEDO**

Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1**

### **VOTO**

Admito o ingresso da OAB/PI como interessada.

Em decisão de Id 3475163, julguei improcedente o pedido relativo à anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre, prejudicado o exame do pedido liminar.

Indeferi, ainda, o pedido de concessão de medida liminar quanto aos pedidos relativos à garantia de inamovibilidade da Requerente, por ausência de perigo na demora.

Por meio da decisão de Id 3515552, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar referente ao cargo de juiz eleitoral.

As referidas decisões foram objeto de recurso administrativo pela Requerente.

Ademais, resta pendente de apreciação o pedido inicial referente à preservação da garantia da inamovibilidade.

Assim, submeto ao Plenário o exame dos recursos administrativos interpostos pela Requerente quanto ao indeferimento das liminares e relativamente à improcedência do pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre.

Conjuntamente, submeto à análise o mérito do pedido referente à preservação da garantia da inamovibilidade.

De plano, **não conheço dos recursos interpostos contra as decisões que indeferiram as medidas cautelares.**

É que a jurisprudência do CNJ é uníssona no sentido de que não cabe a interposição de recurso administrativo contra decisão que indefere a concessão de medida liminar.

A respeito, transcrevo os seguintes julgados:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

**1. A teor do disposto no art. 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não cabe recurso da decisão que indefere pedido de liminar.**

2. Recurso administrativo não conhecido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000092-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018 – grifos nossos).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELO TRIBUNAL A QUE PERTENCE O MAGISTRADO REQUERENTE. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR QUE SE TEM POR INCABÍVEL. ART. 115, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO. PRETENSÃO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INSTAURAÇÃO DO PAD QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. RESERVA DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCEDIMENTAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. PRECEDENTES.

**1. Da decisão que nega pedido de liminar não cabe Recurso Administrativo, conforme a disciplina do art. 115, § 1º, do Regimento Interno do CNJ.**

2. Em homenagem ao princípio da autonomia administrativa dos tribunais, a atuação deste Conselho Nacional de Justiça nos Procedimentos de Controle Administrativo, nos quais se busca a revisão de decisões de instauração, por esses mesmos tribunais, de processos administrativos disciplinares contra os seus magistrados, limita-se à análise da regularidade formal do ato impugnado, visando a coibir nulidades ou violações de direitos e garantias fundamentais. Descabe, todavia, nesta fase do processo administrativo, a incursão do CNJ sobre o conteúdo material de fundo do procedimento instaurado pelo tribunal a que pertence o magistrado processado, inclusive no que pertine ao tema da prescrição da pretensão punitiva.

As revisões desta espécie, no âmbito do CNJ, são cabíveis somente após a conclusão do PAD pelo tribunal que o instaurou e processou, por meio do processo de Revisão Disciplinar.

3. No caso dos autos, o processo disciplinar impugnado não apresenta qualquer vício formal que dê ensejo ao controle deste CNJ, sendo certo, ademais, que o magistrado acusado poderá exercer, no curso do feito, o direito de defesa e utilizar-se dos recursos que lhe são inerentes, tudo com vistas a demonstrar a alegada incorreção ou a improcedência das imputações, bem como a presença dos óbices da coisa julgada material administrativa e/ou o implemento da prescrição da ação disciplinar. Todas essas questões só podem ser conhecidas, no âmbito do CNJ, após a conclusão do PAD, por meio da Revisão Disciplinar (RICNJ, art. 82)

4. PCA julgado improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006255-47.2013.2.00.0000 - Rel. FLAVIO SIRANGELO - 183ª Sessão Ordinária - j. 25/02/2014 - grifos nossos).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. ALTERNÂNCIA DA DESTINAÇÃO DAS VAGAS. Art. 81 da LOMAN. **Decidiu este Conselho que não se conhece de recurso administrativo contra decisão monocrática que indefere pedido de liminar. Recurso administrativo não conhecido.** (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005791-62.2009.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 94ª Sessão Ordinária - j. 10/11/2009 grifos nossos).

**No que se refere ao recurso interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre**, eis o teor da decisão impugnada por meio do recurso administrativo:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado por Carolynne Souza de Macedo Oliveira, Juíza Diretora do Foro da Seção Judiciária do Acre e Presidente da Turma Recursal do Acre, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelas razões que expõe.

A Requerente narra que, após pedido formulado pela Turma Recursal do Piauí para que fosse instalada mais uma turma recursal, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, com fundamento no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, decidiu pelo deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e pela atribuição à Turma Recursal de Rondônia da competência para processar e julgar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais do Acre.

Na mesma decisão, foi estabelecido que seriam conferidas aos juízes integrantes da Turma Recursal do Acre as seguintes opções para a escolha irretratável no prazo de 10 (dez) dias: “1. Permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; 2. Ser removidos para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; 3. Ser deslocados para a Turma Recursal do Piauí”.

A Requerente afirma que, após ser intimada para realizar sua opção, apresentou recurso administrativo em face da referida decisão, sob o argumento de que “a Turma Recursal do Acre não atende ao critério quantitativo da Resolução CNJ 184/2013, por ter distribuição superior à média prevista como necessária para deslocamento de unidade jurisdicional.” Sustentou, ainda, que o procedimento não estava hígido em razão da ausência de oitiva das unidades afetadas e das instituições que atuam junto à Justiça (OAB, DPU, MPF).

Sustenta que o Recurso não foi conhecido e que no dia 21/9/18 tornou-se pública a Resolução Presi 6746346 autorizando a transferência da Turma Recursal do Acre para a criação da 2ª Turma Recursal do Piauí, ampliando a competência da Turma Recursal de Rondônia e estabelecendo o dia 19.11 como data para instalação e entrada em funcionamento da nova Turma do Piauí.

A Requerente alega a ilegalidade da decisão proferida pela Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região e, conseqüentemente, da Resolução editada a partir da

referida deliberação.

Sustenta que o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 não é aplicável ao presente caso, pois a Turma Recursal do Acre possui distribuição superior a 50% da média de distribuição das demais Turmas Recursais da 1ª Região.

Afirma que a própria decisão admite que a média das três relatorias “pouco excede” o parâmetro da Resolução. Assim, entende pela nulidade da decisão que determinou o deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí, em face da ausência de distribuição inferior a 50% da média de processos.

Entende que a mera conveniência e oportunidade não podem sustentar o deslocamento de uma unidade jurisdicional, na medida em que atinge a inamovibilidade dos magistrados. Afirma que, em face do princípio da legalidade, faz-se indispensável algum critério previamente definido para a alteração da localização e da competência de unidades jurisdicionais.

Ressalta, ainda, a ausência de contraditório, pois o processo em que se deliberou pela transferência da Turma Recursal tramitou exclusivamente no TRF/1ª Região, sem o conhecimento das Turmas do Acre e de Rondônia, diretamente afetadas. Ademais, a decisão implica a remoção e a disponibilidade de juízes, por meio de processo do qual não participaram.

Alega, que a Resolução Presi 6746346 alterou a decisão da Corte Especial, pois condicionou a permanência do magistrado no Acre, em auxílio, à discricionariedade do gestor.

Sustenta que “a decisão Corte Especial assegura, bem ou mal, escolher entre ficar no Acre em auxílio OU ser removido, permitindo ao juiz decidir ciente das consequências de sua escolha; já a resolução PRESI diz que poderá escolher ser removido (apenas para o Piauí, porque é o único local com vaga entre as opções) e, talvez, ficar em auxílio.”

Impugna, ainda, a condição estabelecida na Resolução de que o magistrado opte para “remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2”. Afirma que, como a Justiça Federal não é dividida em entrâncias, nem há divisão que a ela possa ser equiparada, a garantia da inamovibilidade somente estará assegurada se for garantida ao magistrado cuja unidade judiciária foi deslocada a remoção para qualquer outra unidade.

Requer a concessão de medida liminar para suspender a execução da Resolução Presi 6746346 até o julgamento do mérito.

No mérito, pretende: a) a desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma recursal do Acre para o Piauí. Subsidiariamente, a anulação do procedimento administrativo instaurado para o referido deslocamento porque não garantido o contraditório; b) que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais.

O TRF/1ª Região prestou informações em que defende a legalidade dos Atos impugnados e afirma inexistir violação ao Princípio da Inamovibilidade da magistrada requerente, já que a magistrada fez opção para ser removida para a Seção Judiciária do Piauí e por permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre (Id 3341408).

Intimada a se manifestar acerca da sua situação funcional (Id 3342688), a magistrada requerente afirma que, diante das opções que lhe foram oferecidas, escolheu a remoção para o Piauí, pleiteando que a Presidência do TRF/1ª Região a deixasse em auxílio no Acre (Id 3348468).

Afirma, no entanto, que a submissão do trabalho em auxílio a um juízo de conveniência e oportunidade do Tribunal permite que a qualquer momento seja removida para o Piauí, forçando a troca de domicílio.

Intimado, o TRF/1ª Região esclareceu ter assinado o ato de remoção da magistrada requerente para a Seção Judiciária do Piauí e sua designação para prestar auxílio na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre, até que ocorra vacância de cargo na referida seccional. Entende, portanto, estar assegurada a inamovibilidade da Requerente (Id 3471002).

O Conselho Federal da OAB - CFOAB e a OAB Seccional Acre formulam pedido de ingresso no feito na condição de terceiros interessados (Id 3331273) e apresentam manifestação em que requerem a procedência do pedido (Id 3346600).

Também a Turma Recursal do Piauí requer seu ingresso como terceiro interessado, apresentando manifestação e requerimento de improcedência do pedido inicial (Id 3358856).

A magistrada Requerente apresenta nova petição em que reitera o seu interesse processual na análise dos pedidos (Id 3474321).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, admito o ingresso nos autos como terceiros interessados da Conselho Federal da OAB - CFOAB, da OAB Seccional Acre e da Turma Recursal do Piauí. Anote-se.

A insurgência da Requerente abrange: a) ilegalidade dos atos que determinaram o deslocamento da Turma Recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí e a atribuição à Turma Recursal de Rondônia da competência para processar e julgar os recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais do Acre; b) garantia da inamovibilidade assegurada aos magistrados.

No que se refere à primeira questão, entendo que o pedido não prospera.

Dos dados apresentados pelo TRF/1ª Região, em suas informações, verifico que a deliberação para o deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí adveio do excesso de feitos na Turma Recursal do Piauí e do desequilíbrio da força de trabalho entre as Turmas Recursais (Id 3341408).

Informa o Requerido que a média da distribuição das turmas recursais da 1ª Região corresponde a 5.449 processos. A Turma Recursal do Acre tem os seguintes dados: A primeira relatoria recebeu em média 2.719 processos (50% da média), a segunda relatoria recebeu 2.649 processos (49% da média) e a terceira relatoria recebeu 3.114 processos (57% da média).

A seu turno, a primeira relatoria da Turma de Rondônia foi contemplada com 3.304 (61% da média), a segunda relatoria com 3.436 (63% da média) e a terceira com 3.394 (62% da média).

Já a Turma recursal do Piauí apresentou os seguintes dados: A primeira relatoria recebeu 9.964 processos (183% da média), a segunda, 10.157 (186% da média) e a terceira, 9800 processos (180% da média).

Ou seja, a Turma Recursal do Piauí recebe mais que o triplo dos processos destinados à Turma Recursal do Acre e aproximadamente o triplo dos processos distribuídos na Turma Recursal de Rondônia.

Enquanto a Turma Recursal do Piauí tem número de processos que estão na casa de 180% da média da distribuição das turmas recursais, as demais Turmas Recursais apresentam distribuição que oscila entre 75 e 135 por cento da média da distribuição.

Assim, diante da restrição orçamentária, que inviabiliza a criação de novas unidades jurisdicionais, optou o TRF/1ª Região pela transferência de unidades de menor demanda para locais de maior necessidade.

Afirma o Tribunal que a solução encontrada resultará em 2 Turmas recursais no Piauí que terão a mesma faixa de distribuição das demais Turmas Recursais (entre 75 e 135 por cento de média), já que o atual percentual de 180% será dividido ao meio.

A seu turno, a junção da competência da Turma Recursal do Acre à de Rondônia resultará em uma Turma Recursal que também se inserirá na faixa de distribuição das demais, em torno de 114%.

Entendo, portanto, que os Atos ora impugnados pretendem, com base nos dados estatísticos apresentados nas unidades judiciárias, organizar a força de trabalho nas Turmas Recursais da Justiça Federal da Primeira Região e, assim, dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

A jurisprudência deste CNJ é vasta no sentido de que os Tribunais possuem autonomia para auto-organização. Transcrevo os seguintes julgados:

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSTULADO DO JUIZ NATURAL. ESPECIALIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO DE TRIBUNAL. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça tem competência para dispor sobre especialização de varas, porque é matéria que se insere no âmbito da organização judiciária dos Tribunais.

II. A matéria organização judiciária não se encontra restrito ao campo de incidência exclusiva da lei, dependendo da integração dos critérios preestabelecidos na Constituição, nas leis e nos regimentos internos dos tribunais.

III. O CNJ já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, decidindo que a proposição de criação de novas Varas, a distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, bem como a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e ordens prioritárias de atividades.

IV. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada.

V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000595-04.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 4ª Sessão Virtualª Sessão - j. 01/12/2015 – os grifos não estão no original).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL EM UM MESMO JUIZADO. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS PARA SUA ORGANIZAÇÃO INTERNA. PRECEDENTES DESTE CONSELHO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Constituição dispõe em seu art. 98 sobre os juizados especiais, conferindo aos entes federativos a criação dos juizados especiais em suas respectivas área de abrangência.

2. A Lei nº 9.099/95 estabelece normas gerais sobre competência, processos e procedimentos no âmbito dos juizados.

3. O Estado da Bahia editou a Lei Estadual nº 7.033/97 criando os juizados especiais. Tal norma confere ao Pleno do Tribunal baiano a competência para expedir resoluções relativas ao funcionamento, aos processos e procedimentos dos juizados.

4. Os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna, inclusive para definir a competência dos juízos e varas a ele vinculados, podendo, portanto, dispor sobre a cumulação de competência cível e criminal em um mesmo juizado.

5. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006758-68.2013.2.00.0000 - Rel. GILBERTO MARTINS - 185ª Sessão - j. 24/03/2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

1. Não cabe atuação do CNJ no controle da adequação e oportunidade de decisão motivada de tribunal que extingue vara de execuções penais e cria novo vara criminal.

2. A atuação do CNJ, embora em alguns momentos ultrapasse a análise estrita da legalidade dos atos administrativos, não pode se imiscuir no âmbito de autonomia dos tribunais, prerrogativa prevista no texto constitucional.

Procedimento de controle administrativo que se conhece, e a que se julga improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000477-04.2010.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 112ª Sessão - j. 14/09/2010).

Assim, ainda que a média da Turma Recursal do Acre, consideradas as 3 relatorias, não tenha alcançado o percentual a que se refere o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, é permitido ao Tribunal, em face de sua autonomia administrativa, realocar a força de trabalho, de forma a otimizar a prestação jurisdicional.

Assente-se, ainda, que a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 determina a “extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio”, mas não proíbe que o Tribunal também tome as mesmas providências quando, por outros motivos, seja necessária a sua reorganização.

Também não assiste razão à Requerente quando alega que o Ato violou o contraditório porque não foram ouvidas as unidades afetadas e as instituições que atuam junto à Justiça

(OAB, DPU, MPF).

É que a deliberação está afeta à autonomia do próprio Tribunal não se exigindo que haja a oitiva das unidades jurisdicionais envolvidas ou de demais entidades.

Ainda assim, da leitura do voto condutor do acórdão proferido pela Corte Especial Administrativa, em que se deliberou pelo deslocamento da Turma Recursal, verifico que foi examinada a manifestação realizada pela Seção Judiciária do Acre (Id 3330488).

Não diviso, assim, ilegalidade no Ato impugnado, razão pela qual julgo improcedentes os pedidos de desconstituição do ato de deslocamento da estrutura da turma recursal do Acre para o Piauí e de anulação do referido procedimento administrativo.

Subsiste, ainda, a análise dos pedidos referentes à observância da garantia da inamovibilidade à magistrada requerente.

Quanto ao tema, observo que o TRF/1ª Região, a pedido da Requerente, efetuou a remoção da magistrada para a Seção Judiciária do Piauí e a designou para prestar auxílio na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre (Ato Presi – 7017211).

Eis o teor do Ato:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o decidido pela Corte Especial Administrativa no PAe 0003204-80.2018.4.01.8011, em sessão realizada no dia 23/08/2018, e a manifestação dos magistrados, RESOLVE:

REMOVER, a partir de 19/11/2018, os seguintes Juízes Federais:

(...)

2. CAROLYNNE SOUZA DE MACÊDO OLIVEIRA, da 2ª Relatoria da Turma Recursal do Acre para a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Piauí, e designá-la para prestar auxílio à 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na referida Seccional, quando será lotada definitivamente;

A magistrada, portanto, por força do Ato acima transcrito, permanecerá no Acre, em auxílio, “até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na referida Seccional, quando será lotada definitivamente”.

Ademais, caso ao final do presente procedimento se conclua pela violação à garantia da inamovibilidade, é possível a desconstituição da remoção da Requerente para o Piauí, sem que haja perecimento de Direito ou lesão irreparável à magistrada.

Não vislumbro, portanto, periculum in mora a justificar a concessão de liminar relativamente à questão, razão pela qual indefiro-a.

Ante o exposto, com base no art. 25, X, do RICNJ, julgo improcedentes os pedidos relativos à anulação do deslocamento da Turma Recursal do Acre, prejudicado o exame do pedido liminar.

Indefiro a liminar no que se refere aos pedidos referentes à observância da garantia da inamovibilidade à magistrada requerente.

Intimem-se e, em seguida, retornem os autos conclusos.(Id 3475163)

Os argumentos invocados pela Recorrente não são capazes de infirmar a fundamentação da decisão recorrida.

Conforme assentado na decisão recorrida, entendo que a decisão de deslocamento da Turma recursal do Acre para o Piauí se insere nos limites da autonomia administrativa do Tribunal.

O Tribunal em sua fundamentação explicitou que os dados estatísticos das turmas recursais federais da 1ª Região evidenciavam a necessidade do deslocamento para uma mais equitativa distribuição dos feitos.

Tal medida buscou alcançar uma melhor prestação jurisdicional nas Turmas Recursais do Piauí que, com a medida, passarão a ter o número de feitos na média das demais turmas

recursais. A seu turno, a junção da competência das turmas recursais do Acre e de Rondônia resultará em uma Turma Recursal que também se inserirá na faixa de distribuição das demais.

Ainda que os índices da Turma recursal do Acre estejam um pouco acima do parâmetro adotado pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é permitido ao Tribunal, em face de sua autonomia administrativa, realocar a unidade jurisdicional, desde que devidamente assentado em dados estatísticos que comprovem a necessidade da medida, como ocorreu no caso.

Ademais, como também já consignado na decisão, em se tratando de decisão afeta à autonomia do Tribunal, de sua auto-organização, não há que se impor a oitiva de demais entidades (OAB, DPU) ou das unidades envolvidas no deslocamento, a incluir os magistrados titulares das referidas unidades.

Consigno, ainda, que não impressiona a alegação da Requerente no sentido de que a Juíza Federal da nova Turma Recursal do Piauí foi designada para substituir Desembargador do TRF/1ª Região em férias, o que demonstraria ser desnecessária a instalação da nova turma recursal no Piauí.

É que conforme informado pelo TRF/1ª Região, a magistrada Maria Cândida de Almeida ficou afastada do período de 19/11 a 06/12/18, período em que a recém instalada Turma recursal ainda aguardava o recebimento dos processos físicos e a triagem dos digitais.

Mantenho, pois, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**Nego provimento ao recurso administrativo.**

**Passo ao exame do mérito do pedido referente à preservação da garantia da inamovibilidade da Requerente.**

A respeito, requereu a magistrada na inicial que sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do Justiça Federal da 1ª Região, independentemente de vaga. Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais, nos termos da decisão da Corte Especial.

A matéria relativa à garantia da inamovibilidade em caso de deslocamento de unidade judiciária está regulamentada no art. 31 da LOMAN. Eis o teor da norma:

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

Extrai-se, portanto, que em caso de mudança da sede da unidade judiciária ocupada pelo magistrado, garante-se ao magistrado a escolha entre três opções: a) ser removido para a localidade de destino da unidade; b) ser removido para Comarca de igual entrância; c) obter disponibilidade com vencimentos integrais.

No caso, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região ao deliberar pelo deslocamento da Turma Recursal Federal do Acre para o Piauí conferiu aos magistrados as seguintes opções: a) permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; b) ser removidos para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; c) ser deslocados para a Turma recursal do Piauí (Id. 3330488).

A seu turno, a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao autorizar a transferência da Turma Recursal do Acre, facultou aos magistrados: a) remover-se para Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo transferido; b) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; c) ser colocado em disponibilidade com vencimentos integrais (Id. 3330494).

Ao magistrado removido nas hipóteses a e b acima, a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região possibilitou a permanência, em auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, em virtude de conveniência e interesses administrativos, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento.

Do cotejo entre a norma do art. 31 da LOMAN e a determinação da Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, constato que o TRF/1ª Região assegurou aos magistrados a remoção para a localidade de destino da unidade e a disponibilidade com proventos integrais, previstos na norma da Lei Orgânica da Magistratura, não havendo quanto a tais hipóteses qualquer questionamento.

Resta perquirir: a) se as condições impostas pelo TRF/1ª Região para a remoção para outras unidades jurisdicionais, quais sejam, ser a unidade enquadrada como padrão 2 e estar vaga na data do deslocamento, atendem ao comando da norma do art. 31 da LOMAN; b) a legalidade da permanência em auxílio no Acre, nos moldes estipulados na Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região e pela Corte Administrativa.

A respeito de tais questões, a magistrada afirma que o TRF/1ª Região restringiu a possibilidade de escolha de nova unidade jurisdicional pelos magistrados, equiparando indevidamente os conceitos de padrão e entrância, e condicionando a remoção à existência de vaga.

Ademais, sustenta que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região alterou unilateralmente o que havia sido decidido pela Corte Administrativa, pois transformou a opção do juiz de permanecer no Acre em auxílio em opção de o TRF assim permitir segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, além de ter imposto a remoção do magistrado para o Piauí ou para outra unidade jurisdicional.

Afirma que não foi possível escolher apenas permanecer no Acre em auxílio, sem mudança de seccional como era permitido pela Corte Administrativa.

Pois bem.

**Relativamente à primeira questão**, o TRF/1ª Região conferiu aos magistrados a possibilidade de remoção para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento.

Conforme se extrai das informações prestadas pelo TRF/1ª Região, as seções judiciárias estão classificadas em padrões, conforme o número de varas federais de cada uma delas.

Ou seja, a divisão das seções judiciárias federais em padrões não guarda qualquer relação com a organização da carreira dos magistrados, razão pela qual não pode ser equiparada à entrância para fins da aplicação da norma do art. 31 da LOMAN.

Portanto, em se tratando de deslocamento de unidade jurisdicional da Justiça Federal, que não é dividida em entrâncias, entendo que não há razão para que apenas se permita aos magistrados a remoção para unidades de padrão 2, como realizado pelo Tribunal requerido. Ou seja, deve ser autorizada aos magistrados a remoção para qualquer unidade da justiça federal da 1ª Região, independentemente de padrão.

Por outro lado, entendo que a vacância do cargo de Juiz na unidade de destino, apesar de não expressamente referida na norma do art. 31 da LOMAN, é decorrência lógica do instituto da remoção. Não há como se conceber a remoção de um magistrado para determinada unidade jurisdicional se não houver cargo vago a ser ocupado.

Assim, para que seja atendida a norma do art. 31 da LOMAN, deverá o TRF/1ª Região permitir à magistrada a remoção para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região vaga, independentemente do padrão.

**No que se refere à permanência em auxílio no Acre** a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região facultou aos magistrados “permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade” (Id. 3330488)

Transcrevo também por oportuno o dispositivo da Resolução Presi 6746346 quanto ao tema:

Art. 4º. Aos magistrados integrantes da Turma Recursal do Estado do Acre será assegurada a garantia constitucional de inamovibilidade prevista no artigo 95, inciso II, da Constituição Federal, mediante as seguintes opções, na forma estabelecida pelo artigo 31 da Lei Complementar 35/1979 - LOMAN :

I – remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido;

II – remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento;

**§ 1º. Será também possível ao magistrado, removido por força da presente transferência, na forma dos incisos I ou II, permanecer, em virtude**

**da conveniência e interesse administrativos, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento;**

Instada a se manifestar, a magistrada Requerente optou por “remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido (art. 4º, I, Resolução), optando, também, por ‘permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade’, a teor da decisão da Corte Especial Administrativa, que vincula a concessão do auxílio por parte do TRF1, diante da existência de juiz por ele optante.” (Id 3348470).

O pedido da magistrada foi atendido, havendo o TRF/1ª Região publicado o Ato Presi – 7017211 para removê-la da “2ª Relatoria da Turma Recursal do Acre para a 2ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Piauí, e designá-la para prestar auxílio à 1ª Vara da Seção Judiciária do Acre até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na referida Seccional, quando será lotada definitivamente” (Id 3471003).

Portanto, houve a remoção da magistrada para o Piauí, em acompanhamento a Turma recursal deslocada, nos termos do art. 31 da LOMAN e, por ato de liberalidade do TRF/1ª Região (já que não previsto na LOMAN), foi conferida à magistrada a possibilidade de permanecer auxílio no Acre até que surja vaga na referida Seccional, ocasião em que lhe será dada preferência para preenchimento.

Inicialmente, assento que a garantia à inamovibilidade, a que se refere o art. 31 da LOMAN, não assegura ao magistrado, cuja unidade judiciária tenha sido removida, a continuidade do exercício da jurisdição em auxílio na localidade em que atuava.

A permanência da magistrada em auxílio, portanto, foi ato meramente discricionário da Administração do TRF/1ª Região, porque não prevista na LOMAN.

Ademais, diversamente do que entende a magistrada, diante da remoção da Turma Recursal e, conseqüentemente, do cargo que a Requerente ocupava para o Piauí, é inviável a sua manutenção “apenas em auxílio” no Acre, sem que ocupe cargo de juiz na estrutura da Justiça Federal.

Assim, ao vincular o exercício do auxílio no Acre à remoção (para o Piauí ou outra seção judiciária), a Resolução Presi 6746346 apenas adequou a decisão da Corte Especial às normas de Direito Administrativo, que exigem a ocupação de um cargo na estrutura do Órgão.

Não diviso, portanto, qualquer vício na adequação promovida pela Resolução Presi 6746346.

Por fim, no que se refere à destituição do cargo da Justiça eleitoral, como já assentado na decisão de Id 3515552, a atuação do Tribunal está embasada no art. 11, XVI de seu

Regimento Interno, segundo o qual o Tribunal deverá escolher entre os juízes **de cada seção judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral.**

Eis o teor da norma:

Art. 11. Compete à Corte Especial Administrativa:

(...)

XVI – eleger, pelo voto secreto, entre os desembargadores federais, os que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e, entre os juízes de cada seção judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em ambos os casos, na condição de membro efetivo e suplente;

Assim, à luz da referida norma, devem ocupar cargo no TRE/AC, magistrados que integrem a Seção Judiciária do Acre.

Portanto, a designação de novo magistrado eleitoral, em substituição à Requerente, decorre da interpretação da norma do art. 11, XVI do Regimento Interno do TRF/1ª Região e é mera consequência da remoção da Requerente para a Seção Judiciária do Piauí que, frise-se, não se reveste de ilegalidade porque atende à norma do art. 31 da LOMAN.

Ante o exposto: a) **não conheço** dos recursos administrativos interpostos contra as decisões que indeferiram a concessão de medida liminar; b) **nego provimento** ao recurso administrativo, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão que julgara improcedente o PCA quanto à legalidade do deslocamento da Turma Recursal do Acre para o Piauí; c) quanto ao pedido remanescente, relativo à inamovibilidade da Requerente, **julgo parcialmente procedente** o presente PCA, para determinar ao TRF/1ª Região que, além das demais hipóteses previstas no art. 31 da LOMAN, permita à magistrada a remoção para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região vaga, independentemente do padrão.

É como voto.

**Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**

**Conselheiro Relator**

gcacv/mcm

## VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Relator.

O Conselheiro relator submete ao Plenário: a) recursos administrativos interpostos pela Requerente contra decisões por meio das quais foram indeferidos pedidos liminares; b) recurso administrativo interposto contra decisão por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí; c) o mérito do pedido da Requerente referente à preservação da garantia da inamovibilidade.

Passo, pois, ao exame de cada um dos temas.

Inicialmente, acompanho o Conselheiro Relator no que se refere ao não conhecimento dos recursos administrativos relativos ao indeferimento dos pedidos liminares.

O cabimento do recurso administrativo está restrito às hipóteses insertas na norma do art. 115, §1º do RICNJ, de seguinte teor:

Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ.

§ 1º **São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão**, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10 – grifos nossos)

Nesta linha, a jurisprudência do Plenário do CNJ está sedimentada no sentido do descabimento de recurso em face de decisão que não acolhe pedido de concessão de medida cautelar. Transcrevo os seguintes precedentes:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

**1. A teor do disposto no art. 115, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, não cabe recurso da decisão que indefere pedido de liminar.**

2. Recurso administrativo não conhecido.(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001361-86.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 24/04/2018- grifos nossos).

PEDIDO DE PROVIDENCIAS. PREVENÇÃO. PROCESSO ARQUIVADO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES. AVOCÇÃO. ARTIGO 79, CAPUT DO RICNJ. INVESTIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A alteração expressa do § 5º do art. 44 do RICNJ limita o instituto da prevenção à circunstância de o procedimento tomado como referência estar pendente de decisão, hipótese que não ocorre na espécie

**2. Não cabem Recursos ao Plenário contra decisões denegatórias de pedido liminar, sob pena de conferir-se efeito ativo a recurso cujos requisitos de admissibilidade são estreitíssimos. Questão de ordem decidida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no PCA N.º 2008100000072-3.**

3. O investigado não possui legitimidade para propor a avocação da sindicância que tramita contra si no Tribunal ao qual vinculado, conforme a literalidade do caput do artigo 79 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. Precedentes do CNJ.

4. Não conhecimento do Recurso Administrativo, com conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade ativa do requerente.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001935-22.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 126ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 10/05/2011 – grifos nossos).

**Os recursos, portanto, não merecem ser conhecidos.**

Passo a apreciar o recurso administrativo interposto contra decisão por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de anulação do deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí.

Quanto à questão, pedi vista dos autos especialmente para verificar três pontos: se o Estado do Acre seria o único da Federação a ficar sem Turma Recursal Federal; se a distribuição da Turma Recursal do Acre seria a menor da Primeira Região; e se haveria outras opções para que o Tribunal pudesse solucionar o problema da Turma Recursal do Piauí sem que fosse preciso optar por uma opção tão drástica remanejar a Turma Recursal do Estado do Acre que estava com as três relatorias providas por juízes titulares.

Verifiquei que há mais dois Estados da Primeira Região que não possuem Turma Recursal Federal em sua sede: o Estado de Roraima e o Estado do Amapá. Verifiquei ainda que a Turma Recursal do Estado do Acre era efetivamente a que possuía menor índice de distribuição das Turmas Recursais da Primeira Região. Quanto à terceira informação, observei que o Tribunal entendeu por bem não adotar as demais soluções possíveis como mutirão na Turma Recursal do Piauí e divisão de atribuição com a Turma Recursal do Acre por entender que o mutirão seria apenas uma solução paliativa, não resolvendo definitivamente o problema, e por ser tecnicamente difícil realizar a segunda solução.

Ultrapassados esses aspectos, concluí, em uma primeira análise, que o cerne da controvérsia se resumiria à interpretação do artigo 9º, *caput*, da Resolução 184/2013 deste Conselho, de seguinte redação:

Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do *caput*, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas.

Entendi que são três as interpretações possíveis desse regramento: A primeira no sentido de que toda vez que uma unidade judiciária atinja o índice de distribuição previsto na norma o tribunal DEVE, no sentido cogente da palavra, extinguir ou transferi-la, e se estiver acima, ele PODE fazê-lo; a segunda no sentido de que esse “deve” é mera autorização para fazê-lo, donde se conclui que se a unidade não se adequar a esse índice, o Tribunal não está autorizado a realizar a alteração; a terceira no sentido de que a Resolução apenas estabeleceu uma baliza e o Tribunal tem a autonomia para extinguir ou remanejar as unidades judiciárias que estejam acima ou abaixo dessa baliza de acordo com os critérios e as razões que entender convenientes.

Considerarei que, levando em conta a missão constitucional do CNJ de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, a Resolução 184/2013 dispôs sobre critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e pelos seus “considerandos” percebe-se que quando de sua edição este Conselho estava preocupado com o expressivo percentual de despesa com recursos humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário e buscava a aplicação do princípio da eficiência administrativa, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções.

Assim, previu que todos os projetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão e funções comissionadas devem ser encaminhados para o CNJ para elaboração de Nota Técnica e implementou critérios para a criação de unidades judiciárias para evitar que se permitisse a implantação de unidades desnecessárias que aumentariam ainda mais as despesas com recursos humanos.

Nesse sentido, estabeleceu um patamar de distribuição para a criação de novas unidades e conseqüentemente sugeriu que as unidades que estejam abaixo desse patamar sejam extintas ou, caso haja necessidade, sejam transferidas para os locais nos quais haja necessidade de mais unidades. Tudo buscando uma melhor gestão dos recursos pelo Poder Judiciário.

Desta forma, entendi que quando não haja possibilidade de criação de novas unidades, situação que ocorre atualmente nos Tribunais pela condição econômica de nosso país, sejam eles proativos no sentido de se buscar uma melhor gestão dos bens existentes, não estando eles adstritos única e exclusivamente aos índices e patamares estabelecidos pela Resolução, devendo, no entanto, quando não observados os referidos índices, motivar essa sua opção, sob pena de engessamento da Administração.

No caso vertente, os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal requerido demonstraram que, em que pese não se encontrar com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio, a Turma Recursal do Acre recebeu no triênio (2015/2017) média de processos significativamente inferior à recebida pela Turma Recursal do Piauí.

Enquanto a média de processos distribuídos para a Turma Recursal do Piauí é superior a nove mil processos, na Turma Recursal do Acre a maior média de processos novos é de 3.114 processos.

A respeito, transcrevo trecho das informações prestadas pelo Tribunal requerido:

A média da distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e da Piauí.

A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média da distribuição.

A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 49% (quarenta e nove por cento) da média da distribuição.

À terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil, cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição.

(...)

Noutra margem, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Piauí recebeu no período mais que o triplo dos processos destinados à Turma Recursal do Acre e aproximadamente o triplo dos processos distribuídos na Turma Recursal de Rondônia.

De fato, à primeira relatoria foram distribuídos 9.964 (nove mil novecentos e sessenta e quatro) processos – 183% da média -, à segunda, 10.157 (dez mil cento e cinquenta e sete) processos – 186% da média – e à terceira, 9.800 (nove mil e oitocentos) processos, 180% da média de distribuição das turmas recursais.

As demais turmas recursais apresentaram percentual de distribuição que oscila entre 75 e 135 por cento da média de distribuição. (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2)

Entendi em um primeiro momento que tais dados, de fato, por revelarem um desequilíbrio na distribuição das Turmas Recursais, permitiriam a adoção da medida pelo TRF/1ª Região de forma a melhor equilibrar a distribuição dos feitos e, desta maneira, otimizar a prestação jurisdicional.

Conforme informado pelo TRF/1ª Região, a partir da implementação da medida de deslocamento da Turma Recursal, a Turma Recursal do Piauí seria inserida na faixa de distribuição das demais turmas recursais, entre 75 a 135 por cento da média, já que o percentual de 180% seria dividido ao meio. Da mesma forma, com a assunção da competência da Turma do Acre pela Turma de Rondônia, esta turma teria percentual médio de 114% (Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 4).

Assim, a medida permitiria uma melhor distribuição dos feitos entre as turmas recursais da Justiça Federal da 1ª Região, pois todas teriam índices de processos novos mais próximos, sem grandes distorções.

Portanto, concluí, inicialmente, que apesar de a primeira e a terceira relatorias do Acre não atingirem percentual inferior a 50% da média dos casos novos, como previsto na norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, não haveria que se falar em afronta à norma.

É que a norma teria criado a obrigatoriedade de que os Tribunais implementassem medidas de extinção ou deslocamento da unidade judiciária quando atingido percentual inferior a 50% da média de casos novos, mas não traria comando que obstasse a implementação das mesmas medidas pelos Tribunais quando não atingido referido índice.

Ademais, nos termos do art. 11 da própria Resolução CNJ 184/2013, seria possível a relativização de tais critérios quando a análise das peculiaridades do caso concreto exigisse.

Assim, consignei, como o Conselheiro Relator, que a questão estaria inserida no âmbito da autonomia administrativa conferida aos tribunais pela Constituição Federal.

Não obstante, os debates realizados durante o julgamento pelo Plenário me fizeram ver a questão sob perspectiva diversa e, assim, alterar o voto anteriormente proferido.

Explico.

A Constituição Federal, em seu art. 95, II, garante aos magistrados a inamovibilidade, que lhes assegura independência e imparcialidade, na medida em que os protege da mudança arbitrária de comarca/unidade judiciária, evitando, por conseguinte, eventuais perseguições ou manipulações.

A preservação da inamovibilidade é também relevante para a própria sociedade, pois, ao dar guarida ao princípio da imparcialidade, a inamovibilidade assegura o devido processo legal, garantindo que não haverá remoção do juiz natural com o intuito de favorecer ou prejudicar quaisquer das partes.

Entendo, portanto, que incumbe a este Conselho Nacional de Justiça, -- órgão a quem compete, entre outras atribuições, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, §4º, I da CF), -- dar efetivo e real cumprimento a tão importante garantia, conferindo-lhe concretude.

No presente caso, verifico que, diante da decisão de deslocar a Turma Recursal do Acre, foram apresentadas pelo TRF da 1ª Região aos magistrados algumas opções, no intuito de que lhes fosse assegurada a garantia da inamovibilidade, nos termos do art. 31 da Loman.

A despeito da possibilidade de se mitigar, no presente momento, a violação à inamovibilidade dos magistrados, no que se refere exclusivamente às suas funções jurisdicionais perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, durante os debates no Plenário por ocasião do julgamento do presente procedimento, verifiquei que o mesmo não ocorre quanto à inamovibilidade em relação ao exercício das funções eleitorais da magistrada requerente.

A magistrada foi destituída do seu cargo de juíza eleitoral do TRE do Acre, com a interrupção de seu mandato em curso, apenas em razão do deslocamento da Turma Recursal, o que evidencia flagrante violação à garantia da inamovibilidade.

Uma vez cassado seu mandato, ainda que de forma arbitrária e, não mais permanecendo a magistrada como juíza lotada na seção judiciária do Acre, parece-me, de fato, como bem consignado pelo Ministro Presidente Dias Toffoli e pelo Conselheiro Rubens Canuto durante os debates na sessão Plenária, que é inviável a retomada do exercício do mandato perante TRE do Acre.

Em se tratando de exercício de mandato eleitoral, que flui de forma ininterrupta, não é cabível a sua complementação *a posteriori*. Por outro lado, não é possível que a magistrada, a qual após o deslocamento da Turma Recursal passou a compor o quadro de outra seção judiciária, exerça função jurisdicional eleitoral no Acre.

Ou seja, o deslocamento da turma recursal trouxe à magistrada requerente violação à garantia da inamovibilidade (no que se refere às funções eleitorais) que não é sequer contornável.

A partir da constatação de tal fato, percebi que a transferência de unidade judiciária calcada na mera autonomia da Administração pode levar à mitigação da garantia constitucional, enfraquecendo-a ou, eventualmente, de forma ainda mais grave, pode vir a permitir que a Administração, em evidente desvio de finalidade, desloque determinada unidade jurisdicional apenas com o intuito de remover o magistrado.

Somente a fixação de critérios objetivos para o deslocamento das unidades jurisdicionais pode impedir que os tribunais desloquem de forma casuística unidades jurisdicionais, em violação à garantia da inamovibilidade.

Atenta à garantia da inamovibilidade, a LOMAN, em seu art. 31, trouxe regras de forma a compatibilizar a necessidade da Administração de alterar a sede do juízo e a preservação da garantia. Transcrevo:

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

A seu turno, a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, em expressão da competência de fiscalização administrativa constitucionalmente atribuída ao CNJ, fixa os critérios objetivos que autorizam o deslocamento das unidades judiciárias e, desta forma, evita eventual violação à garantia da impenhorabilidade.

Em outras palavras, a observância dos parâmetros fixados no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 para o deslocamento da unidade judiciária é indispensável para que se impeça que a Administração, eventualmente, de forma arbitrária, transfira a unidade judiciária tão somente com o intuito de burlar a garantia da impenhorabilidade.

Ou seja, em última análise, a norma do art. 9º da citada Resolução é um meio de se assegurar a preservação da garantia da impenhorabilidade prevista constitucionalmente.

Assim, diferentemente do que consignei anteriormente, tenho que a norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 deve ser interpretada de forma a que as alterações nela previstas somente poderão ser implementadas se a unidade judiciária atingir o índice nela estipulado, qual seja, distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Caso a unidade ultrapasse tal índice, não está o tribunal autorizado a adotar as medidas previstas na norma.

Registre-se, também, que mesmo o tribunal estando autorizado nos termos da referida Resolução ainda precisará garantir o atendimento ao princípio da impenhorabilidade, nos termos do art. 31 da Loman.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto à luz das normas da Resolução CNJ 184/2013.

Reitero que os dados estatísticos apresentados pelo Tribunal requerido demonstram que a Turma Recursal do Acre -- considerada em seu conjunto, tendo em conta as três relatorias que a compõem -- não possui distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

A respeito, transcrevo mais uma vez trecho que importa das informações prestadas pelo Tribunal requerido:

A média da distribuição das turmas recursais corresponde a 5.449 (cinco mil quatrocentos e quarenta e nove) processos. O cotejo entre esse número e os relativos à distribuição de cada relatoria das turmas que compõem o TRF1 no triênio evidenciou flagrante descompasso na distribuição das Turmas Recursais do Acre, de Rondônia e da Piauí.

A primeira relatoria da Turma Recursal do Acre recebeu média de 2.719 processos no triênio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da média da distribuição.

A segunda relatoria recebeu 2.649 (dois mil seiscentos e quarenta e nove) processos, equivalendo a 49% (quarenta e nove por cento) da média da distribuição.

A terceira relatoria, por seu turno, foram distribuídos 3.114 (três mil, cento e quatorze), correspondentes a 57% (cinquenta e sete por cento) da média de distribuição.

(...)

(Id 3341408 do PCA 8916-23, p. 2)

Infere-se de tais dados que a primeira e a terceira relatorias do Acre não atingem percentual inferior a 50% da média dos casos novos, previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, pois possuem, respectivamente, 50% e 57%. Por sua vez, a segunda relatoria possui percentual de 49% da média, pouco abaixo do limite de 50%.

Assim, no total, considerada a média aritmética das três relatorias (50+49+57, dividido por 3), tem-se que a Turma Recursal do Acre atinge percentual de 52%, acima, portanto, do limite estabelecido pela norma do art. 9º da Resolução CNJ 184/2013.

Inafastável, portanto, a conclusão de que o deslocamento realizado pelo TRF não se enquadra na hipótese permitida pelo art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, o que, de plano, já inviabiliza o deslocamento efetuado.

No entanto, resta avaliar, ainda, se a norma do art. 11 da Resolução da própria Resolução CNJ 184/2013 permite a relativização de tais critérios pelo próprio tribunal, de forma a superar o não preenchimento dos requisitos previstos no já citado art. 9º.

Em nova análise da matéria, entendo que a relativização prevista na norma do art. 11 há que ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, e não pelos Tribunais. Eis o teor da norma:

Art. 11. O **Conselho Nacional de Justiça** pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.(grifei)

Ou seja, quando não preenchido o requisito do art. 9º da Resolução, cabe ao CNJ, preferencialmente por meio de controle prévio, nos moldes previstos no art.1º da citada Resolução, averiguar se os motivos invocados pelos tribunais para o pretendido deslocamento da unidade jurisdicional, embasados em dados estatísticos, autorizam ou não a relativização dos critérios objetivos fixados na norma.

No presente caso, uma vez não submetida a questão previamente ao CNJ, o controle há que ser realizado *a posteriori*, o que ora se faz.

Apesar de os já citados dados trazidos pelo TRF/1ª Região, relativos à distorção de distribuição entre as turmas recursais, impressionarem, entendo ser inviável a flexibilização dos critérios do art. 9º da citada Resolução, a fim de permitir o deslocamento da turma recursal, quando este implica violação à garantia da inamovibilidade.

Este Conselho não pode referendar o deslocamento de Turma Recursal, que acarrete, como de fato se deu, inafastável violação à garantia constitucional da inamovibilidade, conforme anteriormente já consignado.

Urge que se diga que a jurisdição eleitoral, de tão sensível que é, possui dispositivo constitucional específico versando sobre a garantia da inamovibilidade, conforme se observa do art. 121, §1º, da CF/88:

Art. 121 (...)

§1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e **serão inamovíveis** (grifei).

Assim, uma vez não atingido o percentual previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 e uma vez verificado, em controle *a posteriori*, violação à garantia da inamovibilidade, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão do TRF/1ª Região que deslocou a Turma recursal do Acre para o Piauí.

**Ante o exposto, dirijo do relator e dou provimento ao recurso administrativo para anular a decisão do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí.**

Caso ultrapassada a questão, passo ao exame da mitigação da inamovibilidade da magistrada referente ao exercício das funções jurisdicionais perante o TRF/1ª Região.

Ao deliberar pelo deslocamento da turma recursal do Acre para a Seção Judiciária do Piauí, a Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região concedeu aos magistrados as seguintes opções: a) permanecer em auxílio na Seção Judiciária do Acre até que surja vaga na localidade; b) ser removido para unidades de Padrão 2 que não estejam providas na data do deslocamento; c) ser deslocado para a Turma recursal do Piauí (Id. 3330488, p.6).

Posteriormente, ao editar a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, a Presidência do TRF/1ª Região possibilitou aos magistrados: a) remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido; b) remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento; c) ser colocados em disponibilidade com vencimentos integrais (Id 3330494).

O Ato facultou, ainda, aos magistrados removidos nos termos dos itens a e b acima, permanecerem, em virtude de **conveniência e interesse administrativos**, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento.

Diante de tais Atos, a Requerente instaurou o presente PCA em que pleiteou: a) sejam afastados os requisitos impostos pelo TRF/1ª Região para opção de nova lotação dos juízes, a fim de que possam optar por ser removidos para qualquer outra seccional do TRF/1ª Região, independentemente de vaga, com a adaptação necessária para a Justiça Federal que não se divide em entrâncias; b) Subsidiariamente, que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais.

Verifico que o pedido da Requerente de ser removida para qualquer unidade jurisdicional independentemente de vaga não pode prosperar.

É que, como assentado pelo Conselheiro Relator, apesar de a norma do art. 31 da Loman não fazer expressa referência à necessidade de existência de vaga na unidade de destino, a remoção, por si só, exige que o magistrado venha a ocupar algum cargo. Tal interpretação decorre das normas de Direito Administrativo que exigem que o magistrado ocupe cargo em determinado quadro da Justiça Federal.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de remoção quando não há cargo vago a ser preenchido.

Por outro lado, de fato, como alegado, não há que se falar em limitação à remoção apenas para as unidades jurisdicionais de padrão até 2.

Das informações do TRF/1ª Região, infere-se que a classificação das seções judiciárias em padrões refere-se apenas ao número de varas federais de cada uma delas, não guardando, portanto, qualquer vinculação com a carreira da magistratura federal para fins de remoção (id. 3341408, p. 6).

Por tais motivos, não existindo na estrutura da Justiça Federal a divisão em comarcas, não pode o padrão estabelecido em resolução do TRF1 para outros fins servir como limitação à remoção.

Portanto, deve ser garantido aos magistrados o direito de remoção **para qualquer seção jurisdicional do TRF/1ª Região em que houver vaga, sem se considerar critérios que não sejam normalmente considerados para fins de remoção, como é o caso do padrão.**

No entanto, importante frisar que apenas podem ser colocadas à disposição da magistrada Requerente e dos demais magistrados que atuavam na Turma Recursal do Acre as unidades judiciárias **vagas quando do Ato de deslocamento da Turma recursal do Acre para o Piauí.**

Isso porque a eventual possibilidade de que aos magistrados pudessem optar por unidade judiciária cuja vacância ocorreu posteriormente ao deslocamento da Turma eternizaria a possibilidade de escolha dos magistrados, causando indevido tumulto na carreira.

No que se refere ao pleito de que seja facultado aos magistrados optar por permanecer no Acre, em auxílio a uma das unidades jurisdicionais, assiste razão, em parte, à Requerente.

O art. 31 da Loman assim dispõe:

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou **obter a disponibilidade com vencimentos integrais.**

Nos termos do referido dispositivo, uma das opções conferidas ao magistrado cuja unidade judiciária foi deslocada é a disponibilidade com proventos integrais.

Parece-me, no entanto, incoerente admitir-se que a Loman (a fim de garantir a inamovibilidade do magistrado) permita ao magistrado que fique em disponibilidade com vencimento integrais, mas vede a permanência do magistrado em auxílio na localidade em que já atuava. Ora, quem pode o mais, pode o menos.

É inconteste que a permanência em auxílio melhor atende ao interesse público que a opção pela disponibilidade com vencimentos integrais.

Enquanto na disponibilidade o magistrado recebe os vencimentos integrais, mas não exerce suas funções, ao permanecer em auxílio em seção jurisdicional distinta da sua, o

magistrado estará no exercício de suas atividades, em benefício da sociedade e do jurisdicionado.

Entendo, ademais, que a *mens legis* da norma há que ser extraída das circunstâncias fáticas da época de sua edição.

Não se olvide que quando da edição da Loman o número de varas era reduzido e, na maioria das vezes, as comarcas possuíam varas únicas, tanto assim que a norma se refere à “mudança da sede do juízo”. Assim, quando havia a “mudança da sede do juízo” não remanesca nenhuma unidade jurisdicional na localidade.

Talvez por isso a norma não tenha previsto expressamente a possibilidade de que, em havendo mais de uma unidade judiciária na localidade de origem da vara a ser deslocada, seja assegurada ao magistrado a permanência em auxílio naquele local, a fim de garantir a efetividade da inamovibilidade.

A interpretação da norma de acordo com a atual realidade do Poder Judiciário brasileiro somente pode conduzir à conclusão de que, em havendo remoção da unidade judiciária ocupada pelo magistrado, é de lhe ser garantida a permanência **na seção judiciária em que já atuava, em auxílio**, por força da própria norma do art. 31 da Loman.

No presente caso, a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região permitiu a permanência dos magistrados removidos em auxílio, mas a condicionou à **conveniência e interesse administrativos**.

Transcrevo, por oportuno o art. 4º da Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região:

Art. 4º. Aos magistrados integrantes da Turma Recursal do Estado do Acre será assegurada a garantia constitucional de inamovibilidade prevista no artigo 95, inciso II, da Constituição Federal, mediante as seguintes opções, na forma estabelecida pelo artigo 31 da Lei Complementar 35/1979 - LOMAN :

I – remover-se para a Turma Recursal do Estado do Piauí, acompanhando o cargo para ela transferido;  
II – remover-se para outro cargo de unidades jurisdicionais de Padrão até 2, que não esteja provido na data do deslocamento;

§ 1º. **Será também possível ao magistrado, removido por força da presente transferência, na forma dos incisos I ou II, permanecer, em virtude da conveniência e interesse administrativos, prestando auxílio na Seção Judiciária do Estado do Acre, mediante designação da Presidência do Tribunal, até que surja vaga na referida Seccional, na qual terá preferência para preenchimento;**

Assim, conquanto aparentemente a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região tenha garantido a inamovibilidade, – pois conferiu aos magistrados as mesmas opções previstas no art. 31 da Loman, como assentado pelo Conselheiro relator, -- na verdade, implementou uma limitação à referida garantia, violando-a, pois submeteu os magistrados que pretendem permanecer em auxílio no Acre à conveniência e ao interesse da administração.

Parece-me evidente que a manutenção de magistrado em determinada unidade jurisdicional condicionada à conveniência e ao interesse administrativos afronta a garantia da inamovibilidade, pois esta busca exatamente blindar o magistrado de remoções discricionárias, ao livre arbítrio da Administração.

Não há como se conceber que o magistrado possa exercer suas funções jurisdicionais de forma imparcial sendo sabedor de que, a qualquer momento, a administração poderá determinar a sua efetiva remoção para seção jurisdicional diversa, por ato meramente discricionário.

Assim, a permanência em auxílio no Acre há que se dar de forma definitiva, sem qualquer condicionante, de modo a permitir o exercício da magistratura de forma independente e imparcial, como assegura a garantia da inamovibilidade.

Assente-se, inclusive, que esta foi a deliberação da Corte Especial Administrativa do TRF/1ª Região, posteriormente alterada pela Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região.

Entendo, portanto, que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao submeter a permanência em auxílio no Acre à conveniência administrativa, viola frontalmente a norma do art. 95, II, da Constituição Federal, segundo a qual a inamovibilidade somente pode ser afastada diante do interesse público, na forma do art. 93, VIII, da Constituição Federal.

Não obstante, entendo que a magistrada, diferentemente do que pretende, não pode ficar em auxílio no Acre, sem qualquer mudança de seccional.

É que considerando que o cargo que ocupava foi deslocado juntamente com a Turma recursal e que no Acre não há cargo de Juiz Federal vago, a permanência da lotação da magistrada no Acre significaria que ela não ocuparia cargo na estrutura da Justiça Federal.

Assim, tenho que a magistrada deve ser removida para a seção judiciária do Piauí, como optou, de forma a acompanhar a vaga que já ocupava, mas pode permanecer em auxílio no Acre com todas as garantias inerentes à magistratura, em especial a inamovibilidade, sem que esteja submetida à conveniência e ao interesse administrativos, até que ocorra vacância de cargo de Juiz Federal na Seccional do Acre, quando será definitivamente lotada.

É também importante aqui consignar que as Resoluções nº 001, de 20 de fevereiro de 2008 e 570/2019, de 07 de agosto de 2019 do Conselho da Justiça Federal permitem aos magistrados a permanência em Seção Judiciária diversa daquela em que ocupa cargo, ainda que não haja cargo vago naquele local, o que, portanto, demonstra que, em outras hipóteses, o próprio Conselho da Justiça Federal já entendeu ser possível a manutenção de magistrado em auxílio em localidade diversa de sua lotação mesmo não havendo vaga.

A Resolução CJF 001/2008 em seu art. 34 prevê a possibilidade de remoção externa entre Regiões para acompanhamento de cônjuge ou preservação da unidade familiar. Eis o teor da norma:

Art. 34. A remoção externa entre Regiões para acompanhamento de cônjuge ou para preservação da unidade familiar, independentemente do concurso de remoção, com ou sem vaga, sujeitar-se-á, no caso da primeira hipótese, ao prévio esgotamento das remoções e promoções internas possíveis, conforme previsto na Seção anterior.

§ 1º Para esse efeito, considera-se unidade familiar a que constitua a união de pessoas casadas ou em união estável na forma da lei civil, e a união de pessoas do mesmo sexo reconhecida civilmente ou oficialmente para fins previdenciários ou administrativos.

§ 2º Havendo vaga, observar-se-á, para a movimentação dos magistrados que se reúnem, o regime do mais moderno, em qualquer caso situando-se o removido no final da lista de antiguidade do tribunal regional federal de destino.

§ 3º Inexistindo vaga, o magistrado acompanhante será lotado na seção judiciária ou na subseção judiciária onde atua o magistrado acompanhado, cabendo à corregedoria regional do tribunal regional federal de destino estabelecer-lhe as atribuições, fiscalizar e acompanhar o seu desempenho.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, compete ao tribunal de origem a deliberação final em processo administrativo disciplinar em face do magistrado acompanhante, incumbindo ao tribunal onde ocorre a atuação em auxílio a apuração de eventuais desvios funcionais ou representações, bem como a devida sujeição administrativa e correicional, inclusive no que tange à concessão de férias, licenças e afastamentos.

§ 5º Na hipótese de remoção sem vaga, o encargo financeiro em face do magistrado acompanhante é suportado pelo tribunal de origem, ao qual deverão ser mensalmente enviados os dados pertinentes pelo tribunal onde se der a atuação do magistrado removido. (Redação dada pela Resolução n. 248, de 19/06/2013)

A seu turno, a Resolução CJF 570/2019 permite ao magistrado que possua doença grave ou que possua filho ou cônjuge/companheiro com doença grave a atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, inclusive em Regiões diferentes da do magistrado. Transcrevo:

Art. 1º É facultado ao(a) magistrado(a) com deficiência ou doença grave, ou que tenha sob seus cuidados filho(a) menor de 18 (dezoito) anos ou absolutamente incapaz, que viva às suas expensas, ou de cônjuge ou companheiro(a), com deficiência ou doença grave, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

Esclareça-se, por oportuno, que apesar de a norma da Resolução CJF 001/2008 se referir à “remoção sem vaga”, na verdade, o magistrado continua a ocupar a vaga em seu órgão de origem, pois este continua responsável pelos seus encargos financeiros (art. 34, §5º da Resolução CJF 001/2008).

Assente-se que todo entendimento aqui manifestado deve ser estendido aos demais magistrados que atuavam na deslocada Turma recursal do Acre, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

Por fim, assento que a questão relativa à anulação da eleição do novo membro titular do TRE/AC, em substituição à Requerente, assegurando-lhe a preservação do seu mandato até o termo final (outubro de 2019), já foi apreciada acima.

Como já consignado neste voto, é inconteste a violação à garantia da inamovibilidade da magistrada perpetrada pelo TRF/1ª Região que ao deslocar a Turma recursal do Acre, fez cessar o seu mandato perante o Tribunal Regional Eleitoral acreano.

Não obstante, como já assentado, é inviável a restauração do mandato da Requerente *a posteriori*, restando à magistrada, caso queira, o uso das vias jurisdicionais para eventual reparação de danos.

Ante o exposto, **acompanho o relator para não conhecer dos recursos administrativos interpostos contra as decisões por meio das quais foram indeferidos pedidos liminares.**

**Divirjo do relator para dar provimento ao recurso administrativo para anular a decisão do TRF/1ª Região que determinou o deslocamento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre para a Seção Judiciária do Piauí.**

Caso ultrapassada a questão, no que se refere ao pedido referente à garantia da inamovibilidade da magistrada Requerente **divirjo em parte do Relator e julgo parcialmente procedente o pedido para:** a) determinar ao TRF/1ª Região que permita aos magistrados que estavam em atuação na turma recursal do Acre, removida para a Seção Jurisdicional do Piauí, a remoção para quaisquer dos cargos de juiz titular das demais seções jurisdicionais do TRF/1ª Região **que estivessem vagos na data do deslocamento da turma recursal, excluída qualquer menção a padrão;** b) declarar que a Resolução Presi 6746346 do TRF/1ª Região, ao submeter a permanência em auxílio no Acre à conveniência administrativa, viola frontalmente a norma do art. 95, II, da Constituição Federal e determinar ao TRF/1ª Região que garanta aos referidos magistrados que optarem pela remoção para a Turma Recursal do Piauí ou para outra seção judiciária nos termos do item anterior, a possibilidade de permanecerem em auxílio na seção Judiciária do Acre, sem que estejam submetidos à conveniência e ao interesse administrativos, até que surja vaga na Seccional do Acre, quando serão definitivamente lotados.

É como voto.

**Candice Lavocat Galvão Jobim**  
**Conselheira**



Assinado eletronicamente por: **HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA**

**15/06/2020 12:08:57**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3944893**



20061512085772400000003568457